

PROCESSO Nº 1327152017-8

ACÓRDÃO Nº 0594/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: CEREALISTA CARNEIRO LTDA.

2ª Recorrente: CEREALISTA CARNEIRO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: JAILDO GONÇALVES DOS SANTOS.

Relatora: CONSª SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AJUSTES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência, não elidida pelo sujeito passivo.

Abatida parte do crédito tributário em decorrência de provas arroladas aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001966/2017-58, lavrado em 25/8/2017, contra a empresa CEREALISTA CARNEIRO LTDA., inscrição estadual nº 16.047.320-9, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 560.371,48 (quinhentos e sessenta mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 280.185,74 (duzentos e oitenta mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), de ICMS, nos termos dos arts. 158, I e 160, I c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 280.185,74 (duzentos e oitenta mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), de multa por infração, nos termos dos art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, com as alterações dadas pela Lei nº 10.008/2013.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 70.400,90 (setenta mil, quatrocentos reais e noventa centavos).

P.R.I.

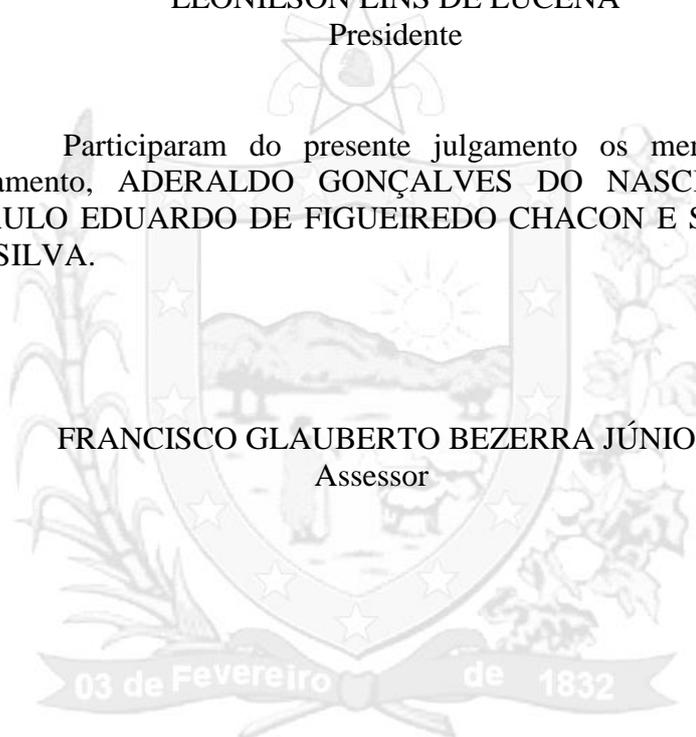
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de novembro de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1327152017-8
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.
1ª Recorrida: CEREALISTA CARNEIRO LTDA.
2ª Recorrente: CEREALISTA CARNEIRO LTDA.
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - POMBAL
Autuante: JAILDO GONÇALVES DOS SANTOS.
Relatora: CONSª SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AJUSTES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência, não elidida pelo sujeito passivo.

Abatida parte do crédito tributário em decorrência de provas arroladas aos autos.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001966/2017-58, lavrado em 25/8/2017, contra a empresa CEREALISTA CARNEIRO LTDA., inscrição estadual nº 16.047.320-9, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2012 e 31/12/2014, consta a seguinte denúncia:

- OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte optante do Simples Nacional omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE OMITIU SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE QUE OS PAGAMENTOS EFETUADOS SUPERARAM AS RECEITAS AUFERIDAS. IRREGULARIDADE ESTA DETECTADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO.

Foram dados como infringidos os arts. 158, I e 160, I c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com proposição da penalidade prevista no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário de R\$ 630.772,36, composto de R\$ 315.386,19, de ICMS, e R\$ 315.386,19, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 6/9/2017 AR (fl. 376), a autuada apresentou reclamação, em 9/10/2017 (fls. 378-392).

Com informação de antecedentes fiscais, porém sem caracterizar reincidência, os autos foram conclusos (fl.762), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário em R\$ 560.371,48 (quinhentos e sessenta mil, trezentos e setena e um reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 280.185,74 (duzentos e oitenta mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), de ICMS, e R\$ 280.185,74 (duzentos e oitenta mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), de multa por infração, recorrendo hierarquicamente da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 6.379/96 (fls.764-779).

Da decisão, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 11/1/2021, onde expôs o seguinte:

No exercício de 2012, diz que a auditoria não considerou, a existência de empréstimo bancário junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 50.000,00, o saldo inicial de Caixa, no valor de R\$ 361.990,49, que as despesas com duplicatas, no valor de R\$ 25.789,41, se referem a pagamentos para o exercício seguinte, e o valor de R\$ 94.326,37, se referem a duplicatas pagas referentes a exercício anterior;

No exercício de 2013, afirma que não foram considerados, o empréstimo bancário tomado junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 170.000,00, receitas comprovadas, no valor de R\$ 775.610,51, duplicatas a pagar no próximo exercício, no valor de R\$ 160.043,21, e duplicatas pagas referente a exercício anterior, no valor de R\$ 25.789,41;

No exercício de 2014, declara que foram desconsiderados, o empréstimo bancário tomado junto ao Banco do Nordeste, no valor de R\$ 110.000,00, receitas comprovadas, no valor de R\$ 734.445,25, duplicatas a pagar no próximo exercício, no valor de R\$ 105.541,72, e duplicatas pagas referente a exercício anterior, no valor de R\$ 160.043,21;

Argui, ainda, a nulidade do feito fiscal, por descrição imperfeita da natureza da infração;

Ao final, requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração, ou a redefinição dos valores devidos pelo impugnante.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame os recursos, *hierárquico* e *voluntário*, interpostos contra a decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001966/2017-58, lavrado em 25/8/2017, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

Cabe de início considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com o art. 142 do CTN, e com aos requisitos da normativos da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se incluindo em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17.

A propósito o lançamento descreve com clareza a natureza do crédito tributário, que se refere à exigência do ICMS pelas vendas omitidas apurado em Levantamento Financeiro, onde foi constatado que as receitas auferidas não foram suficientes para fazer frente às despesas do estabelecimento.

Importante ressaltar que a fiscalização, através da Notificação anexada às fls.05, assinada por representante da empresa em 20 de junho de 2017, solicitou ao autuado os livros fiscais de entradas e saídas da empresa, assim como todos os comprovantes de despesas do período de 2012, 2013 e 2014. Desse modo, a empresa foi devidamente notificada a apresentar todos os documentos necessários à fiscalização. O auditor fiscal, inclusive, acostou aos autos cópias dos Livros e documentos entregues pelo contribuinte e por ele analisados.

Levantamento Financeiro

A acusação trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, através de Levantamento Financeiro, conforme demonstrativos (fls.06-11).

O procedimento encontra respaldo na nossa legislação, e se consubstancia pelo confronto de todas as receitas da empresa com as despesas operacionais, não operacionais e as disponibilidades em caixa e em bancos, partindo do princípio de que as receitas da empresa devem ser suficientes para satisfazer todos os dispêndios do estabelecimento, assim considerados não apenas a aquisição de mercadorias para a revenda, mas, também, às despesas com pessoal, água, energia, pro labore, materiais de uso e consumo, aluguéis, e outras.

O método é largamente utilizado e aceito como meio de aferição fiscal, estando disciplinado no artigo 643 do RICMS/PB, sendo que as diferenças verificadas denunciam irregularidade por omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção estabelecida no artigo 646 do RICMS, conforme dispositivos transcritos abaixo:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, onde deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e o no final do período fiscalizado;

§ 5º Na ausência da escrituração do livro Caixa, que trata o § 3º, para que se possa levar a efeito o demonstrativo financeiro referido no parágrafo anterior, os saldos no início e no final do exercício serão considerados inexistentes.

§ 6º As diferenças verificadas em razão do confronto fiscal denunciam irregularidade, observado o disposto no art. 646.

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto nº 28.259/07).

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

Assim, sendo constatado que as receitas auferidas não foram suficientes para fazer frente às despesas do estabelecimento, no exercício considerado, aplica-se a presunção, *juris tantum*, de que diferença apresentada é decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, restando ao sujeito passivo o direito de provar a improcedência da acusação com documentos que atestem a não ocorrência do fato gerador presumido.

No tocante à penalidade, sendo apurada omissão de receitas, caracterizando operações desacompanhadas de Documento Fiscal, os contribuintes do Simples Nacional se sujeitam à legislação das demais pessoas jurídicas, sendo correta a

aplicação de multa no percentual de 100% (cem por cento), conforme previsto no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, *verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V – de 100% (cem por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Em primeira instância, o julgador singular acolheu parte das alegações da defesa, tendo fixado o crédito tributário nos seguintes valores:

EXERCÍCIO	B. CÁLCULO	VALOR ICMS	VALOR MULTA	VALOR TOTAL
2012	-	-	-	-
2013	919.480,32	156.311,65	156.311,65	312.623,30
2014	728.671,13	123.874,09	123.874,09	247.748,18
TOTAL		280.185,74	280.185,74	560.371,48

Com efeito, no exercício de 2012, há de se confirmar o entendimento exarado na instância prima, que considerou os saldos, inicial e final, constantes no Livro Caixa do contribuinte, nos valores de R\$ 361.990,49 e 192.466,85, respectivamente, conforme anotações (fls. 346-453), bem como o valor de R\$ 25.789,41, referente a duplicatas a pagar no próximo exercício e R\$ R\$ 82.564,25, relativo ao pagamento de duplicatas do exercício anterior, o que fez sucumbir o crédito tributário do exercício conforme demonstrado abaixo, tudo isso, com base nas provas dos autos.

No que se refere ao empréstimo alegado, a empresa não apresentou provas da autenticação do documento bem como da entrada desses recursos no Caixa ou em Bancos.

Quanto as duplicatas a pagar, importa salientar que a autuada apresentou cópias de duplicatas (fls. 474-485) que foram regularmente incluídos no levantamento financeiro realizado, ante a sua capacidade probante. Contudo, parte das duplicatas não foram aceitas, de maneira acertada, ante a impossibilidade de prova de sua emissão em exercício anterior.

Ademais disso, em sede de recurso voluntário a autuada não trouxe qualquer argumento ou prova capazes de desconstituir ou modificar a decisão recorrida.

Assim cumpre reiterar os valores apurados no levantamento financeiro 2012 apresentados pela instância singular conforme planilha de fls. 771 e 772 dos autos.

LEVANTAMENTO FINANCEIRO 2012			
Receitas	Valor	Despesas	Valor
Vendas de Mercadorias	1.494.040,81	Compras de Mercadorias	1.506.998,92
(-) Duplicatas a Receber no Próx. Exerc.		(-) Duplicatas a Pagar no Próx. Exerc.	25.789,41
SUB-TOTAL	1.494.040,81	SUB-TOTAL	1.481.209,51
Empréstimos Bancários		Duplicatas Pagas ref Exercício Anterior	82.564,25
Receitas de Vendas do Ativo Fixo	-	Compras Ativo Fixo	573,47
Saldo Inicial de Caixa	361.990,49	Despesas Com Impostos	72.186,60
		Encargos Trabalhistas	10.528,02
		Pró Labore, Retiradas e Honorários	7.464,00
		Despesas com água, energia, telefone, etc.	3.482,64
		Despesas com Financiamento	
		Saldo Final de Caixa	192.466,85
TOTAL DAS RECEITAS	1.856.031,30	TOTAL DAS DESPESAS	1.850.475,34
		Omissão de Vendas	-
		ICMS	-

No exercício de 2013, após análise do conjunto probatório, a instância *a quo* considerou no levantamento financeiro o valor de R\$ 125.658,02, como despesas com duplicatas a pagar no próximo exercício, e R\$ 25.789,41, relativo a despesas com duplicatas do exercício anterior, resultando em um ICMS, no valor de R\$ 156.311,65, como explicitado abaixo:

LEVANTAMENTO FINANCEIRO 2013			
Receitas	Valor	Despesas	Valor
Vendas de Mercadorias	521.297,16	Compras de Mercadorias	1.435.114,15
(-) Duplicatas a Receber no Próx. Exerc.		(-) Duplicatas a Pagar no Próx. Exerc.	125.658,02
SUB-TOTAL	521.297,16	SUB-TOTAL	1.309.456,13
Empréstimos Bancários		Duplicatas Pagas ref Exercício Anterior	25.789,41
Receitas de Vendas do Ativo Fixo	-	Compras Ativo Fixo	1.899,00
Saldo Inicial de Caixa		Despesas Com Impostos	70.655,19
		Encargos Trabalhistas	20.585,72
		Pró Labore, Retiradas e Honorários	7.200,00
		Despesas com água, energia, telefone, etc.	5.192,03
		Despesas com Financiamento	
		Saldo Final de Caixa	
TOTAL DAS RECEITAS	521.297,16	TOTAL DAS DESPESAS	1.440.777,48
		Omissão de Vendas	919.480,32
		ICMS	156.311,65

No que se refere aos empréstimos alegados pela autuada, importa ressaltar seu não acolhimento em razão da não comprovação do ingresso dos recursos no Caixa da empresa nem em Bancos, bem como da ilegitimidade dos documentos apresentados, ante a ausência, por exemplo, de sua autenticação.

E, no que tange às duplicatas, além dos valores já comprovados no exercício de 2012 (duplicatas de 2012 pagas em 2013 – fls. 474/475), na importância de R\$ 25.789,41 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), o julgador apresentou planilha detalhada contendo as duplicatas aceitas como de 2013 a serem pagas em 2014. Bem como explicitou de maneira cristalina e acertada, quais as duplicatas e os respectivos motivos pelos quais restaram excluídas da apuração do crédito devido.

Ademais disso, em sede de recurso voluntário a autuada não trouxe qualquer argumento ou prova capazes de desconstituir ou modificar a decisão recorrida.

No exercício de 2014, após análise do contexto probante, o julgador singular considerou no levantamento financeiro o valor de R\$ 102.225,98, como duplicatas a pagar no exercício seguinte; e R\$ 125.658,02, como despesas com duplicatas do exercício anterior, resultando em um ICMS de R\$ 127.857,54, que não foi considerado por ultrapassar o valor original de R\$ 123.874,09.

LEVANTAMENTO FINANCEIRO 2014			
Receitas	Valor	Despesas	Valor
Vendas de Mercadorias	959.596,31	Compras de Mercadorias	1.576.867,08
(-) Duplicatas a Receber no Próx. Exerc.		(-) Duplicatas a Pagar no Próx. Exerc.	102.225,98
SUB-TOTAL	959.596,31	SUB-TOTAL	1.474.641,10
Empréstimos Bancários		Duplicatas Pagas ref Exercício Anterior	125.658,02
Receitas de Vendas do Ativo Fixo	-	Compras Ativo Fixo	-
Saldo Inicial de Caixa		Despesas Com Impostos	72.655,69
		Encargos Trabalhistas	21.577,46
		Pró Labore, Retiradas e Honorários	10.800,00
		Despesas com água, energia, telefone, etc.	6.367,21
		Despesas com Financiamento	
		Saldo Final de Caixa	
TOTAL DAS RECEITAS	959.596,31	TOTAL DAS DESPESAS	1.711.699,48
		Omissão de Vendas	752.103,17
		ICMS	127.857,54

No que se refere ao empréstimo tomado ao Banco do Nordeste e às receitas ditas como comprovadas, a empresa não apresentou provas da entrada desses recursos no Caixa ou em Bancos.

No que tange as duplicatas a pagar, após análise das provas trazidas aos autos pelo contribuinte, verificou-se na instância prima a necessidade de ajustes em prol da autuada, conforme planilha detalhada constante na decisão às fls. 775 – 776.

Portanto, só nos resta ratificar a decisão de primeira instância, por estar em consonância com as provas dos autos e os termos da legislação tributária.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001966/2017-58, lavrado em 25/8/2017, contra a empresa CEREALISTA CARNEIRO LTDA., inscrição estadual nº 16.047.320-9, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 560.371,48 (quinhentos e sessenta mil, trezentos e setena e um reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 280.185,74 (duzentos e oitenta mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), de ICMS, nos termos dos arts. 158, I e 160, I c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 280.185,74 (duzentos e oitenta mil,

cento e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), de multa por infração, nos termos dos art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, com as alterações dadas pela Lei nº 10.008/2013.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 70.400,90 (setenta mil, quatrocentos reais e noventa centavos).

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de novembro de 2021

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

